



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, (AURA, IP):

Resolução n.º 1/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Metropolitana de Maputo (AdRMM).

Resolução n.º 2/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Sul (AdRS).

Resolução n.º 3/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Centro (AdRC).

Resolução n.º 4/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Norte (AdRC).

AUTORIDADE REGULADORA DE ÁGUAS,
INSTITUTO PÚBLICO, (AURA, IP)

Resolução n.º 1/2025
de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura,

deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Metropolitana de Maputo (AdRMM), ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por ela prestado, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter a tarifa média de referência nos termos da Resolução n.º 1/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Tarifa Média de Referência (MT/m³)	
Maputo/Matola/Boane	64.80

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para o consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos, Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistema	Fontanários	Domésticos (Ligações Domiciliárias)					*Entidades Públicas de Carácter Social e Municípios	Geral (Ligações Comerciais, Públicas e Industriais)		
		Consumo Mínimo até 5m3	Consumo superior a 5m3					Escalão 1		Escalão 2
			Taxa de Disponibili dade de serviço	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3		Comércio e Público Consumo Mínimo até 15m3/mês	Indústria Consumo Mínimo até 25m3/mês	Consumo acima do Mínimo
				Primeiros 5m3	5 - 10m3	Superior a 10m3				
				MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês				
Maputo/Matola/Boane	10.00	143.00	99.00	188.65	55.55	72.83	50.06	1,085.59	1,809.32	72.37

*Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior, constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação do consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. — A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I - Índice de Revisão Periódica

Sistema	Índice de Revisão Periódica <i>ir</i> (%) não superior a:
Maputo/Matola/Boane	7%

Fonte: Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II- Pesos dos Bens e Serviços na Estrutura dos Custos

Descrição	Peso
Custo com bens e serviços adquiridos no Exterior	0%
Custo com bens e serviços adquiridos no País	98%
Custos com água bruta	2%
TOTAL	100%

Fonte: AdRMM

Resolução n.º 2/2025
de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura, deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Sul (AdRS), ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por ela prestado, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter as tarifas médias de referência nos termos da Resolução n.º 2/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Tarifas Médias de Referência (MT/m³)	
Xai-Xai/Chongoene/Limpopo	53.44
Chókwè/Chilembene/Guijá	54.09
Inhambane/Tofo	54.60
Maxixe	57.22

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos, Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistema	Fontanários	Domésticos (Ligações Domiciliárias)					*Entidades Públicas de Carácter Social e Municípios	Geral (Ligações Comerciais, Públicas e Industriais)		
		Consumo Mínimo até 5m3	Consumo superior a 5m3					Escalão 1		Escalão 2
			Taxa de Disponibili dade de serviço	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3		Comércio e Público Consumo Mínimo até 15m3/mês	Indústria Consumo Mínimo até 25m3/mês	Consumo o acima do Mínimo
				Primeiros 5m3	5 - 10m3	Superior a 10m3				
	MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ m3	MT/ m3	MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ m3
Xai-Xai/Chongoene/Limpopo	10,00	133,00	102,00	190,62	60,26	67,64	42,41	1 106,83	1 844,72	73,79
Chókwè/Chilembene/Guijá	10,00	135,00	102,00	216,57	60,16	68,58	43,31	1 155,05	1 925,09	77,00
Inhambane/Tofo	10,00	129,00	102,00	194,23	57,41	67,19	42,57	1 122,54	1 870,83	74,83
Maxixe	10,00	128,00	102,00	203,21	61,69	68,54	44,21	1 119,95	1 866,59	74,66
*Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)										

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação de consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve

ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. — A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I - Índice de Revisão Periódica

Sistema	Índice de Revisão Periódica <i>ir</i> (%) não superior a:
Maxixe	7%
Inhambane/Tofo	8%
Xai-Xai/Chonguene/ Limpopo	10%
Chókwè/Chilembene/Guijá	11%

Fonte: Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II - Pesos dos bens e serviços na estrutura dos custos

Descrição	Águas da Região Sul
Custo com bens e serviços adquiridos no Exterior	0%
Custo com bens serviços adquiridos no país	98%
Custo com água bruta	2%
TOTAL	100%

Fonte: AdRS

Resolução n.º 3/2025
de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura, deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Centro

(AdRC), ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por ela prestado, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter as tarifas médias de referência nos termos da Resolução n.º 3/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Tarifas Médias de Referência (MT/m³)	
Beira/Dondo/Gorongozza	57.74
Quelimane/Nicoadala	50.88
Tete	57.22
Moatize	52.30
Chimoio/Manica/Gondola	50.24

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos, Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistema	Fontanários	Domésticos (Ligações Domiciliárias)						*Entidades Públicas de Carácter Social e Municipios	Geral (Ligações Comerciais, Públicas e Industriais)		
		Consumo Mínimo até 5m3	Consumo superior a 5m3						Escalão 1		Escalão 2
			Taxa de Disponibilidade de serviço	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3	Comércio e Público Consumo Mínimo até 15m3/mês		Indústria Consumo Mínimo até 25m3/mês	Consumo acima do Mínimo	
				Primeiros 5m3	5 - 10m3	Superior a 10m3					
				MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês					MT/ Mês
Beira/Dondo/Gorongoza	10,00	134,00	100,00	225,81	65,91	74,18	46,23	1 208,38	2 013,97	80,56	
Quelimane/Nicoadala	10,00	127,00	100,00	198,56	59,21	61,85	39,31	1 046,01	1 743,34	69,73	
Tete	10,00	130,00	100,00	210,41	56,71	66,91	45,01	1 084,93	1 808,22	72,33	
Moatize	10,00	130,00	100,00	192,31	51,83	61,15	41,14	991,59	1 652,65	66,11	
Chimoio/Manica/Gondola	10,00	134,00	100,00	194,32	58,89	64,77	40,22	1 130,59	1 884,32	75,37	

*Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação de consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve

ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. — A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I: Índice de Revisão Periódica

Sistema	Índice de Revisão Periódica <i>ir</i> (%) não superior a:
Quelimane/Nicoadala	7%
Tete e Moatize	9%
Beira/Dondo/Mafambisse/Gorongozza e Chimoio/Manica/Gondola	11%

Fonte: Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II: Pesos dos bens e serviços na estrutura dos custos

Descrição	Águas da Região Centro
Custo com bens e serviços adquiridos no Exterior	0%
Custo com bens e serviços adquiridos no País	99%
Custo com água bruta	1%
TOTAL	100%

Fonte: AdRC

Resolução n.º 4/2025

de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura, deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Norte

(AdRN), ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por ela prestado, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter as tarifas médias de referência nos termos da Resolução n.º 4/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Tarifas Médias de Referência (MT/m³)	
Nampula	64.04
Pemba/Morrebuè/Metuge	59.44
Nacala	52.80
Angoche	44.91
Lichinga	52.55
Cuamba	50.23

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos,

Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistema	Fontanários	Domésticos (Ligações Domiciliárias)					*Entidades Públicas de Carácter Social e Municípios	Geral (Ligações Comerciais, Públicas e Industriais)		
		Consumo Mínimo até 5m3	Consumo superior a 5m3					Escalão 1		Escalão 2
			Taxa de Disponibi lidade de serviço	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3		Comércio e Público Consumo Mínimo até 15m3/mês	Indústria Consumo Mínimo até 25m3/mês	Consumo acima do Mínimo
				Primeiros 5m3	5 - 10m3	Superior a 10m3				
	MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ m3	MT/ m3	MT/ m3	MT/ Mês	MT/ Mês	MT/ m3
Nampula	10,00	132,00	100,00	240,67	72,20	80,62	50,84	1 407,91	2 346,51	93,86
Pemba/Murrèbuè/Metuge	10,00	125,00	100,00	200,21	59,52	69,12	45,52	1 188,63	1 981,04	79,24
Nacala	10,00	126,00	100,00	202,54	50,33	61,37	40,81	1 159,98	1 933,31	77,33
Angoche	10,00	130,00	100,00	224,52	58,18	64,00	35,34	1 047,24	1 745,40	69,82
Lichinga	10,00	128,00	100,00	262,76	65,96	68,36	40,98	1 187,27	1 978,78	79,15
Cuamba	10,00	130,00	100,00	252,21	56,75	63,05	39,52	1 134,95	1 891,59	75,66

*Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação de consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. – A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I - Índice de Revisão Periódica

Sistema	Índice de Revisão Periódica ir (%) não superior a:
Pemba/Murrébuè/Metuge	6%
Nacala	7%
Lichinga	8%
Cuamba e Angoche	9%
Nampula	10%

Fonte: Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II - Pesos dos bens e serviços na estrutura dos custos

Descrição	Águas da Região Norte
Custo com bens e serviços adquiridos no Exterior	0%
Custo com bens e serviços adquiridos no País	99%
Custo com água bruta	1%
TOTAL	100%

Fonte: AdRN